



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0043785-78.2013.815.2001**

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
Apelante : Francisco Ilton Pereira de Moura  
Advogado : Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB 11.870)  
Apelado : Estado da Paraíba  
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.**

Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso apelatório**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação cível interposta por **Francisco Ilton Pereira de Moura** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 35/40) nos autos da Ação de Pagamento de Valor Retroativo ajuizada pelo recorrente em face do **Estado da Paraíba**.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que o autor, no momento do requerimento administrativo, não preencheu todos os requisitos necessários à progressão na profissão, dessa forma, restando impossibilitado o pagamento retroativo dessa ascensão.

Nas razões recursais, fls. 41/45, o autor defende a reforma da sentença, tendo em vista que o juízo primevo desligou-se do pedido e da causa de pedir contantes nos autos, qual seja, *“o pagamento de valores retroativos pelo não deferimento do requerimento administrativo em tempo hábil.”*

Argumenta que o Estado da Paraíba passou mais de 01 (um) ano para decidir sobre a progressão, quando, na verdade, o art. 97 da Lei Complementar nº 58/2003, estipula um prazo máximo de 30 dias para seu desfecho.

*Aduz que “a ora atacada sentença se detém exclusivamente nos requisitos da aquisição para progressão, fato esse ultrapassado pelo deferimento pela Administração com a publicação.”*

Requer o provimento do apelo para julgar a ação totalmente procedente.

Contrarrazões, fls. 47/54.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 60/61.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

Ressalte-se, inicialmente, que o juízo *a quo* aparentemente se confundiu com a controvérsia dos autos. Isso porque, embora a questão de fundo tenha ligação com a progressão funcional horizontal dos auditores fiscais do Estado da Paraíba, o objeto da presente lide diz respeito aos efeitos dessa progressão, notadamente acerca do direito ao pagamento dos valores retroativos à implementação da verba.

Assim, a questão controvertida reside em verificar o termo inicial para a produção dos efeitos da progressão funcional concedida à parte apelante, isto é, data do requerimento ou da publicação de seu deferimento.

Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo de Progressão Funcional Horizontal foi protocolizado em 18/07/2012, fl. 14, e a publicação do seu deferimento se deu em 28/07/2013, fl. 15, tendo transcorrido mais de 1 ano para a implantação da progressão no contracheque do recorrente/autor.

O apelante/promovente, quando fez o pedido à Administração, já preenchia os requisitos legais para a obtenção do direito, já que o mesmo foi deferido. Logo, os efeitos dele decorrentes devem retroagir à data do pedido, não sendo razoável admitir que o servidor seja prejudicado por questões burocráticas e administrativas.

Desta forma, os efeitos patrimoniais decorrentes da progressão a que faz jus o autor/servidor devem retroagir à data da protocolização do pedido administrativo, momento em que verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício à servidora.

Resta claro que a decisão que confere a progressão funcional apenas reconhece um direito do servidor, sendo, portanto, declaratória, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, ao momento em que a administração tem ciência do fato ensejador do aludido direito, por meio do requerimento administrativo.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. 1- Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. 2- Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante equitativa apreciação do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.124202-8/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 09/10/2014; DJEMG 24/10/2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO (PROGRESSÃO E PROMOÇÃO) C/C COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. 1. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 40 A 42 DA LEI Nº 6.110/94. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, CF). INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL DA HABILITAÇÃO**

ESPECIFICA EM GRAU SUPERIOR E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DIREITO. PAGAMENTO RETROATIVO. OBSERVAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por ofensa aos artigos 37, inciso II, e 5º, caput, ambos da Constituição Federal, vez que a promoção dentro do mesmo cargo é possível (Súmula nº 685/STF). Preliminares rejeitadas. Para que haja a reclassificação funcional (promoção e progressão), basta que sejam atendidos as condições para que isso ocorra, quais sejam, colação de grau em nível superior e requerimento administrativo. No caso em tela, a primeira hipótese ocorreu com a colação de grau em nível superior no dia 20.09.2002. A segunda com a protocolização do requerimento administrativo em 30.09.2002. Portanto, a apelada possui direito à reclassificação funcional. **Tendo a apelada preenchido os requisitos necessários à reclassificação (progressão e promoção), faz jus ao o recebimento dos valores retroativos, considerado como termo a quo para cálculo a data do requerimento administrativo (30.09.2002),** observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à redução do valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), bem como ao pagamento das diferenças em relação ao Adicional por Tempo de Serviço e à Gratificação de Atividade de Magistério sobre o que já tenha recebido, também razão não assiste ao recorrente, pois, nos termos do que requer o apelante, tais assuntos foram determinados em sentença. Recurso conhecido e improvido. (TJMA; Rec 0001059-55.2009.8.10.0001; Ac. 155752/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Ângela Maria Moraes Salazar; Julg. 23/10/2014; DJEMA 31/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. **A decisão que confere a progressão funcional apenas reconhece um direito do servidor, sendo, portanto, declaratória, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, ao momento em que a administração tem ciência do fato ensejador do aludido direito, por meio do requerimento administrativo.** 2. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração (a exemplo da progressão funcional estabelecida

pela Lei municipal n. 1.217/07) pressupõe prévia dotação orçamentária, de acordo com art. 169, §1º, I, da Constituição da República, razão pela qual não tem pertinência a alegação de indisponibilidade de recursos, até porque o custo financeiro envolvido na efetivação de um direito garantido por Lei não pode servir como óbice para a sua implementação. 3. Havendo incerteza acerca do quantum debeatur, mister a sua apuração por meio de liquidação de sentença. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO; AC 0461856-22.2009.8.09.0174; Senador Canedo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 24/04/2013; Pág. 211)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando o Estado/apelado ao pagamento dos valores retroativos da diferença salarial referente à progressão funcional horizontal, desde a data do requerimento administrativo até a devida implantação no contracheque do autor.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Honorários advocatícios que fixo em 15% do valor condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**